



PROCESSO Nº 2424132021-0 - e-processo nº 2021.000276276-5

ACÓRDÃO Nº 086/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LA BOUTIQUE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogados: Sr.º JURANDI EUFRAZINO DE SOUSA, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.034 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MICHELLE LITHG TOUSSAINT

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CONFIRMADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. Sucumbência parcial dos levantamentos financeiros em razão de não comprovação nos autos da origem documental das despesas trabalhistas e com o imóvel do estabelecimento autuado.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento, para reformar de ofício a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002460/2021-42, lavrado em 23/11/2021, contra a empresa LA BOUTIQUE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, inscrição estadual nº 16.254.185-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 84.563,99 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos)**, sendo R\$ 48.322,28 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I; com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$ 36.241,71 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de **R\$ 164.267,41 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos)**, sendo R\$ 76.093,42 (setenta e seis mil e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, e R\$ 88.173,99 (oitenta e oito mil, cem e setenta e três reais e noventa e nove centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 2424132021-0 - e-processo nº 2021.000276276-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LA BOUTIQUE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogados: Sr.º JURANDI EUFRAZINO DE SOUSA, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.034 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuantes: MICHELLE LITHG TOUSSAINT

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CONFIRMADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. Sucumbência parcial dos levantamentos financeiros em razão de não comprovação nos autos da origem documental das despesas trabalhistas e com o imóvel do estabelecimento autuado.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002460/2021-42, lavrado em 23/11/2021, contra a empresa LA BOUTIQUE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, inscrição estadual nº 16.254.185-6, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de levantamento financeiro.

Com supedâneo nesses fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 248.831,40 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 124.415,70 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e setenta centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I; com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$ 124.415,70 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e setenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexados às fls. 3/14.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 9/12/2021 (fls. 14), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 15/24, dos autos, em 7/1/2022, por meio da qual formula as seguintes alegações:

- a) Requer a nulidade absoluta do auto de infração, em virtude da fiscalização não ter analisado a sua escrita contábil, inclusive, posta à sua disposição;
- b) Afirma que é uma empresa do Regime Tributário do Simples Nacional, nos termos pela LC 123/06 e, adicionalmente, relata que sua Receita Tributária Bruta Anual (RTBA) é a base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional;
- c) O parágrafo 2º do art. 16 da Res. 140/18 do CGSN dispõe que na hipótese de a ME ou a EPP ter estabelecimentos filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos;
- d) Que o valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos artigos 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os artigos 16 a 19 da aludida Resolução 140/18;
- e) Postula pela improcedência da ação fiscal em questão relativamente à acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectado por



meio de Levantamento Financeiro, por erro material na tomada de valores ditos como receitas da empresa, uma vez que a agente lançadora do imposto estadual achou por bem de lavrar os seus levantamentos financeiros sem se levar em conta que as finanças de uma empresa do perfil da defendente adota, justamente, o somatório das vendas dos estabelecimentos matriz e filial;

f) Adicionalmente, em relação a essa acusação, demonstra que a fiscalização apurou, equivocadamente, a sua Receita Tributária Bruta Anual (RTBA) do ano-calendário de 2018, no valor acumulado de R\$ 1.809.508,77, quando na realidade, a RTBA da empresa, matriz e filial, foi de R\$ 2.785.018,55. Acrescenta ainda, que em 2019, tal erro se repetiu.

g) Assim, como termo final da peça reclamatória, pede que ela seja recebida e conhecida, posto ser tempestiva, com o objetivo de decretar a nulidade da autuação ou, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida a sua total improcedência, tudo, para tornar o AI n.º 93300008.09.0002460/2021-42 sem qualquer efeito legal.

Documentos anexados pela defesa às fls. 25/539.

Declarados conclusos (fls. 540), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que exarou sentença nas fls. 543/553, na qual decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

*DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS, PRESUMIDA PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, NOS LIVROS PRÓPRIOS DO DESTINATÁRIO/AUTUADO. PROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. PARA OS EFEITOS DO ICMS, CADA ESTABELECIMENTO ONDE EXERÇA O CONTRIBUINTE, SUAS ATIVIDADES GOZA DE AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. CONFIRMAÇÃO.*

*- Constatada a falta de escrituração da nota fiscal de aquisição n.º 1071, nos livros próprios, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra) e notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção de ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Procedimento fiscal amparado no art. 3º, § 8º, da Lei n.º 6.379/96 e no art. 646 do RICMS/PB.*

*-O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal do contribuinte fez confirmar a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE*

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 22/3/2023 (fl. 555), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 13/4/2023 (fls. 556/566) discorrendo, especialmente, que:

a) No regime Simples Nacional, em havendo matriz e filial, CNPJ único, tronco, as receitas e despesas a serem consideradas pela LC 123/06 terão





que ser aquelas atreladas tanto à matriz como ao estabelecimento filial, não dissociadamente;

b) Na hipótese de a ME ou a EPP possuir filiais, o recolhimento dos tributos e contribuições do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz em um único documento de arrecadação. Contudo, o contribuinte deverá informar as receitas por estabelecimento no aplicativo de cálculo;

c) A informação de receitas por obrigação da filial não lhe confere status de estabelecimento autônomo, e diz-se igualmente para o estabelecimento matriz;

d) A Recorrente em sendo um estabelecimento filial, acabou sendo auditado, no seu aspecto financeiro, apenas pelo viés de suas receitas e despesas da filial, equivocadamente. Não assiste razão a Sentença *ad quo*, dado a sua visão equivocada da figura contábil e jurídica da chamada “*autonomia dos estabelecimentos*”;

e) A nobre instância de julgamento incorreu em erro, posto que empresa do SIMPLES NACIONAL se vincula a figura chamada de receita bruta total – RTB12 – essa receita se atrela, não dissociadamente, a um único CNPJ;

f) O julgador se equivocou, porque o princípio da legalidade a ser encarado no caso presente, não é aquele que interessa às empresas optantes pela sistemática do lucro presumido ou o lucro líquido real. No caso presente o ambiente da LC 123/06 gera especialidade e especificidade para a conceituação de “*estabelecimentos autônomos*”;

g) A decisão da instância prima dá a entender que se a contabilidade da empresa estivesse, a seu ver, com data de registro antecedente ao início da fiscalização, então a sua jurisdição seria entregue de forma diversa da que restou ofertada e não conheceu dos documentos contábeis apresentados pela empresa;

h) Que quaisquer dos fiscos, ao se dignar a auditar uma empresa do Simples Nacional, devem, todos, observar receita e despesa do CNPJ (o que recolhe o PGDAS) independentemente de escrita contábil, a chamada escrita montada. A escrita fiscal, por si só, já permite aos fiscos fazerem a sua regular inspeção;

i) O Estado do Tocantins, no seu Contencioso Administrativo Tributário já se ateu a uma fiscalização de ICMS aonde a auditoria se equivocou, quando dissociou receitas do Simples entre Matriz e Filial.

Pugna a Recorrente que o atual Recurso voluntário seja recebido dado que tempestivo e regular, segundo o regramento da Lei Estadual nº 10.094/13 e julgado procedente para desconstituir o crédito tributário do auto de infração 93300008.09.00002460/2021-42.

Requer-se sustentação oral ao Recurso Voluntário ora elaborado, nos termos do vigente RICMS/PB, anunciando-se, desde já, o endereço do causídico para o



patrocínio da palavra oral: Rua Getúlio Cavalcante, 136, Liberdade, Campina Grande, PB.

Que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada, também, aos procuradores ora constituídos no exercício de representação da recorrente, posto que além de ser a matéria de domínio técnico apenas dos mesmos, é imprescindível se fazer cumprir, no âmbito da realização dos atos administrativos, as exigências do art. 272 do CPC, fidelizado pelo art. 5º do Estatuto da OAB, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação e seus prospectivos efeitos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

#### **Eis o breve relato.**

### **VOTO**

Versa o auto de infração sobre as acusações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro, em face da empresa LA BOUTIQUE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente quanto ao pedido de intimação dos procuradores no endereço profissional quanto ao resultado do julgamento, esclareço que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados.

A intimação dos atos processuais ao sujeito passivo, na forma dos art. 4º-A, §4º (DTe), art. 11 e art. 46, da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Devo esclarecer ainda que o DTe permite a habilitação do procurador da empresa, motivo pelo qual não há se falar em nulidade no procedimento e que a intimação para a sustentação oral do recurso se dá na forma do art. 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais por meio da publicação da pauta de julgamento.



Passo, assim, ao exame detalhado de cada infração.

## 1. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo legal:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)*

*[...]*

A referida omissão de receitas tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, “*in verbis*”:

**Lei nº 6.379/96**

*Art. 3º O imposto incide sobre: (...)*

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 158.** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I – sempre que promoverem saída de mercadorias;*

**Art. 160.** *A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:





Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

**V - de 100% (cem por cento) (...)**

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

**V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)**

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)*

A prova da prática da infração constitui-se da planilha denominada de **Relatório Inconsistência Dossiê do Contribuinte** anexada nas fls. 11 dos autos, na qual é possível identificar perfeitamente o documento fiscal objeto da autuação, NFe nº 1071, de 29/3/2018.

Ao analisar a acusação, o julgador singular atesta que a impugnante não acostou defesa específica sobre essa acusação, nessas justificou na sentença:

*“No caso em apreço, a atuada defendeu-se apenas da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento financeiro, nos exercícios de 2018 e 2019. Dessa maneira, conforme o artigo 69, da Lei nº 10.094/13, a impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhido até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançado em Dívida Ativa, observado, ainda, o disposto no art. 33 desta Lei.”*

Dessarte, a acusação fiscal resta procedente e a matéria preclusa<sup>1</sup>, visto que a Recorrente nada trouxe fato novo quanto a essa acusação.

## **2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO**

A omissão de vendas detectada por meio de Levantamento Financeiro atesta que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram

---

<sup>1</sup>**Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

**§ 1º** O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.



as receitas auferidas, essa é a inteligência do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, supracitado.

Conta também da peça acusatória que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação emitir os respectivos documentos fiscais, nas saídas que promoveu, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, sendo proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei 6.379/96.

A infração está demonstrada nos LEVANTAMENTOS FINANCEIROS dos exercícios de 2018 e 2019, nas fls. 3/8.

A Recorrente, mostra-se inconformada e reitera o argumento de que ocorreu uma nulidade no procedimento fiscal em razão de não ter sido analisada a escrituração contábil da empresa.

Argumenta ainda que a empresa é optante pelo Simples Nacional e nessa condição o Levantamento Financeiro deveria levar em consideração a receita bruta acumulada (RBA) da empresa, discordando do argumento contrário da instância prima, que rejeitou suas alegações ao manto da autonomia dos estabelecimentos.

*Ab initio*, quanto a não aceitação da escrita fiscal e contábil da empresa para fins de auditoria e para julgamento do processo administrativo tributário, encontra amparo quando ocorrer a autenticação intempestiva, não espontânea da escrita, atraindo a norma do art. 643, II, §7º, do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

(...)

*§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.*

Nessa linha, a escrituração contábil apresentada foi rejeitada na instância *a quo* para fins de julgamento, sob o fundamento de que o contribuinte fez a autenticação depois da ciência do início da fiscalização, veja-se:

*“Relativamente ao outro questionamento trazido pelo sujeito passivo, qual seja, o de alegar que a fiscalização elaborou os supracitados levantamentos fiscais sem analisar a sua escrita contábil, para provar o alegado, a defendente trouxe aos autos cópias do Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, do ano-calendário de 2019 (fls. 25/534).*

*Ademais, de todo modo, solicitou revisão destes levantamentos fiscais, para que sejam considerados os reais valores das rubricas de receitas e despesas, de acordo com a escrita contábil apresentada. Ao analisar essas supracitadas cópias, percebemos que a escrita contábil da autuada no exercício supra, foi autenticado, conforme os termos de autenticação de nº 20211797634, na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, em 05/11/2021 (fls. 533), data esta posterior ao início da fiscalização – 01/09/2021 (fl. 01), não*



*respeitando disposição trazida pelo RICMS/PB em seu art. 643, § 7º, abaixo transcrito, perdendo a eficácia de prova material, diante da ausência de espontaneidade e tempestividade dos seus registros contábeis perante o fisco estadual, quando da fiscalização como um todo.*

*Cita-se:*

*“Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

*(...) § 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.” (grifou-se).*

*Neste diapasão, afirmo que não há como acatar esses registros contábeis, vistos serem intempestivos, isto é, tendo em vista que apenas foram oficialmente chancelados, após o prazo estipulado pela fiscalização, fato que impõe sua rejeição, não possuindo o condão de invalidar os demonstrativos fiscais realizados.”*

É preciso discorrer que o contribuinte teve ciência oficial da ordem de serviço através da notificação DTE nº 001418192021 no dia 28/9/2021 e não no dia 1/9/2021, fato que não modifica a conclusão a que chegou o julgador singular, mas que deve ser bem explicitado.

Importante esclarecer ainda que os exercícios de 2018 e 2019 foram autuados e a empresa trouxe aos autos como matéria de defesa a escrituração contábil consolidada do exercício de 2019 (fls. 25/534), mesmo assim, conforme discorreu o n. julgador da instância *a quo*, sem cumprir com o requisito da autenticação anterior ao prazo estipulado pela fiscalização para apresentar os documentos para serem auditados.

Mantenho, assim, a decisão da sentença nesse ponto, não sendo acolhida a contabilidade do exercício de 2019 para revisão do respectivo lançamento.

No que concerne ao regime tributário Simples Nacional, é certo que a empresa pode ser auditada no tocante ao ICMS simples nacional que tem por base **os documentos fiscais regularmente emitidos pela empresa**, cujas receitas devem ser mensalmente declaradas no PGDAS-D. Nessa condição, os montantes da Receita Bruta mensal e do RBT12, receita bruta dos doze meses anteriores ao período de apuração, encontram importância crucial, visto que determinam a alíquota e a base de cálculo, quando o imposto é calculado dentro do regime especial.

No caso dos autos, em especial, a fiscalização tem por base Levantamentos Financeiros para apurar omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem a emissão de documentos fiscais, ocasião na qual se aplica a legislação do regime normal, que se sujeita as demais pessoas jurídicas contribuintes do imposto.

Essa é a inteligência que emerge do artigo 13, § 1º, XIII, “f” da Lei Complementar nº 123/2006, que obriga aos Estados fazerem o lançamento do ICMS resultante de **operação ou prestação desacobertada de documento fiscal** de acordo com o regime das demais pessoas jurídicas não optantes, senão veja-se:



**LEI COMPLEMENTAR Nº 123/ 2006:**

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

(...)

**XIII - ICMS devido:**

(...)

*f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal: (g.n.).*

Outrossim, Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional, acolhendo assim as presunções previstas no art. 646 do RICMS/PB, conforme o art. 34, da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

*Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.*

Muito embora a Fiscalização ocorreu com base na legislação do regime normal do ICMS, importante confirmar, mesmo assim, que os estabelecimentos do Simples Nacional respeitam rigorosamente a autonomia dos estabelecimentos, para cumprimento das obrigações principais e acessórias, tanto que no PGDAS-D as receitas são segregadas por estabelecimento e por atividade. A legislação excepcionou somente o recolhimento, que é feito por documento de arrecadação único.

Destaque-se, também, que cada estabelecimento da empresa está obrigado a escriturar o livro caixa, conforme se pode comprovar pela redação do §7º, do art. 63 da Resolução CGSN 140/2018, em seguida transcrito:

*Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)*

*I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;*

*II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;*

*III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS; [...]*

*§ 7º O Livro Caixa deverá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.182)*



*I - conter termos de abertura e de encerramento e ser assinado pelo representante legal da empresa e, se houver na localidade, pelo responsável contábil legalmente habilitado; e*

*II - ser escriturado por estabelecimento.*

Portanto, a empresa optante pelo Simples Nacional deve manter a escrituração fiscal em harmonia com a autonomia de seus estabelecimentos e deve entregar ao Fisco desse Estado o livro caixa escriturado para cada estabelecimento aqui domiciliado.

Em suma, a Fiscalização do ICMS no Simples Nacional não é centralizada, como leva a crer a defesa, mas realizada em cada estabelecimento da empresa optante, situado no estado da Paraíba<sup>2</sup>, e em qualquer caso de omissões de saídas sem emissão de notas fiscais, o estado da Paraíba é competente para fiscalizar a empresa pelo regime normal de tributação, consoante jurisprudência administrativa do CRF/PB.

Esse é o caso, fiscalização pelo regime normal, passemos então a análise do mérito do procedimento de Levantamento Financeiro de 2018 e de 2019.

Na instância *a quo*, o Julgador entendeu que a impugnante não trouxe aos autos as contraprovas dos fatos alegados nas peças acusatórias, e confirmando as diferenças encontradas nos Levantamentos Financeiros, decidiu pela procedência dessas acusações, nos termos a seguir transcritos:

*“Os fluxos financeiros, no caso dos autos, concluíram que a totalidade dos recursos disponíveis pelo contribuinte, em 2018 e 2019, não foram suficientes a fazer frente às despesas e pagamentos que declarou ter realizado nos mesmos períodos. Configurou-se a ocorrência de situação operacional deficitária do ponto de vista econômico/financeiro na empresa, nos exercícios citados.*

*Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se que restou comprovada a prática infracional. De acordo com o prescrito pelo parágrafo único do artigo 646 do RICMS/PB, a ocorrência de omissão de operações tributáveis (fato presumido) ficou evidenciada, pois se verificou que o contribuinte apresentou, nos EXERCÍCIOS de 2018 e 2019, **segundo registros e informações que ele mesmo prestou ao Fisco**, recursos em valores inferiores aos despendidos com investimentos que realizou (fato presuntivo). Desse modo, na inexistência de prova documental indiscutível, evidente, pois, a prática infracional em sua totalidade.”*

Nada obstante, o julgador fundamenta que o Levantamento Financeiro teve por base **“registros e informações que ele (contribuinte) mesmo prestou ao**

---

<sup>2</sup>Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades do Simples Nacional

Subseção Da Competência para Fiscalizar

Art. 85. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

*I - do Município, desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003;*

*II - dos Estados ou do Distrito Federal, desde que a pessoa jurídica tenha estabelecimento em seu território; ou*

*III - da União, em qualquer hipótese.*





**Fisco**". Nesse ponto, com todas as vênias, mas é preciso abrir um parêntesis e discorrer que existem despesas que não decorrem de declarações mensais da empresa ao Fisco, e, por isso, deveriam estar documentada especificamente a sua origem nos autos.

São elas as despesas com salários, férias e rescisões, encargos trabalhistas (INSS, FGTS, VI.Transp, etc), despesas com aluguéis e condomínio, despesas com energia, telefone, água e esgotos.

Portanto, embora seja plausível que a empresa incorra mensalmente nessas despesas, não há nos autos a indicação precisa da origem dos montantes dessas despesas que tornem a acusação líquida e certa, devendo a base tributável ser reduzida para cada exercício autuado.

Assim, a tabela abaixo apresenta a demonstração da exclusão do crédito tributário referente às despesas cuja origem documental essa relatoria não alcançou nos presentes autos:

LEVANTAMENTO FINANCEIRO	Exercício de 2018	Exercício de 2019
<b>TOTAL DE DESPESAS</b>	<b>2.344.304,09</b>	<b>371.517,00</b>
Despesas com Salários, Férias e Rescisões	68.753,41	75.026,51
Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, VI.Transp, etc)	8.573,69	17.915,41
Despesas com Aluguéis e Condomínio	158.765,07	51.810,83
Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos.	33.658,46	8.237,85
<b>TOTAL DAS DESPESAS AJUSTADAS</b>	<b>2.074.553,46</b>	<b>218.526,40</b>
<b>TOTAL DE RECEITAS</b>	<b>1.822.620,01</b>	<b>203.754,71</b>
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL AJUSTADA	251.933,45	14.771,69
<b>Valor do ICMS devido (18%)</b>	<b>45.348,02</b>	<b>2.658,90</b>
VALOR do ICMS autuado	93.903,13	30.197,21
<b>VALOR do ICMS cancelado</b>	<b>48.555,11</b>	<b>27.538,31</b>

Por derradeiro, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde a data da publicação, diante do texto normativo do artigo 4º da lei<sup>3</sup>, cabendo à redução das penalidades aplicadas com

<sup>3</sup>Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea "a" do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN<sup>4</sup>.

Assim, necessária se torna a redução da multa por infração de todas as acusações, como também do principal das acusações de Levantamento Financeiro dos exercícios de 2018 e de 2019, com fulcro nos fundamentos postos, para reformar a sentença monocrática e julgar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da medida fiscal, cuja exação assim se apresenta, conforme tabela abaixo:

Destarte, tendo em vista as justificativas feitas nos tópicos acima, procedo aos ajustes necessários, ficando o crédito tributário assim constituído:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	INICIO	FIM	ICMS AI	MULTA AI	ICMS Cancelado	MULTA Cancelada	ICMS devido	MULTA devida
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/18	31/03/18	315,36	315,36	0,00	78,84	315,36	236,52
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/18	31/12/18	93.903,13	93.903,13	48.555,11	59.892,12	45.348,02	34.011,02
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/19	31/12/19	30.197,21	30.197,21	27.538,31	28.203,04	2.658,90	1.994,17
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>			<b>124.415,70</b>	<b>124.415,70</b>	<b>76.093,42</b>	<b>88.173,99</b>	<b>48.322,28</b>	<b>36.241,71</b>

### Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para reformar de ofício a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002460/2021-42, lavrado em 23/11/2021, contra a empresa LA BOUTIQUE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, inscrição estadual nº 16.254.185-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 84.563,99 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos)**, sendo R\$ 48.322,28 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I; com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$ 36.241,71 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de **R\$ 164.267,41 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos)**, sendo R\$ 76.093,42 (setenta e seis mil e noventa e três reais e quarenta e dois centavos)

<sup>4</sup>Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



de ICMS, e R\$ 88.173,99 (oitenta e oito mil, cem e setenta e três reais e noventa e nove centavos), de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de fevereiro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator